



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10882.002510/2004-29  
**Recurso nº** : 131.893  
**Acórdão nº** : 302-37.889  
**Sessão de** : 13 de julho de 2006  
**Recorrente** : AXYL TECNOLOGIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPINS/SP

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA  
APRESENTAÇÃO DA DCTF.**

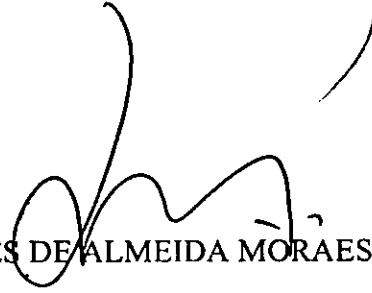
Na forma das IN/SRF nºs. 255/02, as empresas que se mantiveram inativas estão dispensadas de apresentar DCTF relativa ao período de sua inatividade.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10882.002510/2004-29  
Acórdão nº : 302-37.889

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa que manteve a exigência de multa mínima por atraso na entrega das DCTF's relativa ao 1º e 2º trimestres de 1999, ocorrida em 24/01/2003.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, DRJ/CPS nº 8.858, de 03/03/2005 (fls. 24/27), manteve o lançamento realizado, aduzindo não ser aplicável o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias, bem como não ter havido qualquer ilegalidade no lançamento realizado.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 46, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, aduzindo que a legislação aposta no auto de infração não existia à época da ocorrência do fato gerador, bem como requerendo a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso.

O recorrente ficou dispensado do arrolamento de bens/depósito administrativo em virtude da exigência fiscal ser de valor inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º), tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 10882.002510/2004-29  
Acórdão nº : 302-37.889

## VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, embora a recorrente alegue preliminar de nulidade, não a aprecio, forte no disposto no § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Quanto ao mérito do litígio, o mesmo se resume à questão da aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF.

A legislação que trata do assunto à época dos fatos imputa aos contribuintes a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, no caso, é a entrega em atraso da DCTF.

A recorrente entregou a destempo a DCTF relativa aos 1º e 2º trimestres de 1999, sendo a ela imputada, então, a multa mínima de R\$ 200,00, em decorrência de sua inatividade, como bem descreve o Auto de Infração de fls. 13:

*Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$ 200,00.*

Processo nº : 10882.002510/2004-29  
Acórdão nº : 302-37.889

Ocorre que, com a edição da IN nº 255, de 11 de dezembro de 2002, passou a ser dispensada da apresentação da DCTF às empresas inativas, até o momento em que assim permanecerem:

*Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:*

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;*

*II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;*

*(...)*

*§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:*

*I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;*

*II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do trimestre do evento;*

*III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.*

*(...)*

*§ 4º Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre. (grifo nosso)*

Como a autoridade administrativa lançou a multa pelo atraso na entrega da DCTF pelo valor mínimo, em decorrência da inatividade da recorrente, entendendo restar comprovada aquela situação.

O CTN é claro ao dispor que a lei aplica-se a ato pretérito quando for mais benigna:

Processo nº : 10882.002510/2004-29  
Acórdão nº : 302-37.889

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

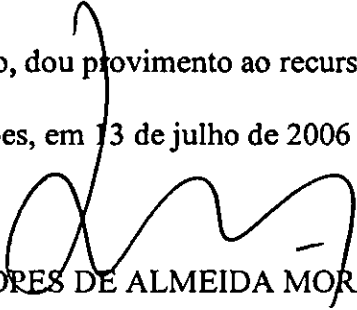
*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo nosso)*

Em face das disposições constantes no art. 106, II, "b" do CTN, somadas às constantes na IN nº 255/2002, é imperioso o afastamento da aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF da recorrente, motivo pelo qual dou provimento ao recurso interposto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

  
LUCIANO LORES DE ALMEIDA MORAES - Relator